DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5195/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11857/2013
PROTOCOLO	: 1426168
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO À ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 893/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.03/2013 –PREGÃO PRESENCIAL N.07/2013.
CONTRATADO	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS
VALOR INICIAL	: R$ 81.847,39
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da emissão e execução financeira da **Nota de Empenho n. 893/2013,** emitida pelo Município de Nova Andradina, em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades educacionais do Município.

De acordo com os documentos dos autos verifico que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.03/2013 já foram julgados **regulares** pelos termos da **Decisão Singular n. 434/2013** no processo TC/7318/2013.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 18839/2014** (pç. 13, fls. 22-26) pela **irregularidade** da formalização e execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho nº 893/2013.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8179/2015** (pç.14, fls.27-30), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 893/2013**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A;
> II - **legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Empenho**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, “b”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - **multa ao jurisdicionado**, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A;
(...)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da emissão da Nota de Empenho n. 893/2013 e da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III, "a" c/c art. 11, IV e 121, I, "b", II, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 893/2013 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades educacionais.

No que se refere ao apontamento feito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo acerca da ausência das certidões de regularidade fiscal da contratada, coaduno com o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas, o qual demonstrou que referidos documentos estão acostados ao procedimento licitatório que originou a Nota de Empenho em análise, suprindo, dessa forma, a falha detectada.

Com relação à execução orçamentária da Nota de Empenho, observo que existe harmonia entre o valor empenhado (R$ 81.847,39) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento = R$ 81.847,39).

No tocante a irregularidade assinalada pela 1ICE acerca da ausência do Termo de Recebimento dos Materiais, também acompanho o posicionamento da Procuradoria de Contas ao dispor que a Nota Fiscal n. 1056 acostada às fls.07-08, devidamente atestada, contém o carimbo com a data do recebimento dos materiais e assinada por 03 responsáveis, o que comprova que o produto licitado foi recebido, atendendo os requisitos legais para liquidação de despesa pública.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da Nota de Empenho, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução

às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos semelhantes ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo judiciário de forma que os vícios irrelevantes ou até inquestionáveis tem sido superados quando não produzem lesão a valores finalísticos (material) do direito

Verifico claramente que se, no caso examinado, chegou-se à conclusão de que a emissão da Nota de Empenho e sua execução orçamentária foram julgadas regulares, é porque as irregularidades formais de descumprimentos de prazos não resultaram em qualquer prejuízo à análise e ao interesse público envolvido.

E nesse sentido tem se comportado os tribunais, especialmente os que lidam com direito público. Colaciono algumas dessas decisões abaixo:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018
> (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)

> ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período. 2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) **apresentação intempestiva das contas finais de campanha**, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral. 3 - Trata-se, de toda sorte, de **meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.** 4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.
> (TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

Ante o exposto, concordo em partes com a análise 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acompanho parcialmente o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da emissão da Nota de Empenho n.893/2013, pelo Município de Nova Andradina, em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda. ME, e da sua execução financeira e orçamentária;

II - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF